



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:064/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6250/500077  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6164  
RECORRENTE: DULCILENA ROCHA LEITE  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.802-3

**EMENTA:** Nulidade do lançamento. Falta de demonstração, de modo claro e conciso da infração denunciada.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, argüida pelo relator, e julga extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicitou a observância do art. 16, inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram a sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios com aplicação de alíquota do imposto a menor que a devida, tendo em vista que aplicou percentual de 3% quando o correto seria de 17%, relativo aos meses de janeiro a março 2005, conforme demonstra o levantamento básico do ICMS, cópia do livro de registro de saídas e apuração do ICMS dos meses;

No segundo contexto utilizou indevidamente crédito de ICMS, relativo ao imposto destacado sobre mercadorias adquiridas para comercialização, sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao período de 01/01/2005 a 31/08/2005, conforme levantamento básico do ICMS, planilha de detalhamento dos créditos indevidos e cópias das notas fiscais e do livro de registro de entradas do período;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 07/dezembro/2005;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O atuador junta aos autos: levantamento básico do ICMS; livro de registro de saídas; livro de registro de apuração do ICMS; planilha de detalhamento dos créditos utilizados indevidamente; cópias das notas fiscais de entrada; livro de registro de entrada de outros estados;

O contribuinte, em 27/dezembro/2005 apresenta recurso voluntário direto ao COCRE, conforme lhe faculta a legislação; aduzindo em síntese, com preliminar de cerceamento ao direito de defesas, por falta de identificação da infração no dois contextos com adoção de alíquota divergente ao ocorrido;

Que a recorrente é micro empresa; não haver o autuante considerado o ICMS devido e o recolhido pelo remetente das mercadorias; que o autuante errou ao misturar mercadorias sujeitas a substituição tributaria com a redução da base de cálculo de 29,41%, sendo um absurdo tributário; ao final requer o julgamento pela improcedência do auto com o seu arquivamento sem julgamento de mérito; junta aos autos procuração para Advogado;

O REFAZ, requer que sejam os autos encaminhados a primeira instância para julgamento;

A recorrente expressa tacitamente a desistência de apresentar impugnação aos autos na forma da Lei 1288/01.

Novamente o REFAZ requer que sejam os autos saneados ou mesmo seu aditamento e pede a confirmação do auto de infração ;

A parte passiva se faz presente em todo o tramite do feito por ter sido regularmente intimada.

O Conselheiro Relator, argui, preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, face o autuante deixar de precisar o item 4.1 e não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o quantum entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, vez que houve regularidade de intimação.

Os autos foram encaminhados diretamente ao COCRE, a requerimento do contribuinte, conforme lhe faculta a legislação. Portanto não havendo sentença anterior ao presente julgamento.

Acato de plano a preliminar por min argüida, por entender que não há clareza na determinação da infração denunciada face o autuante deixar de precisar o item 4.1 e que não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o quantum entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por min argüida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.  
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, ao 1º dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário